



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13061.720039/2011-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.106 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO BEGNINI DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio De Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13061.720039/2011-35, em face do acórdão nº 10-37.330, julgado pela 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), na sessão de julgamento de 14 de março de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 08 a 12, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar (cod Darf 2904) no valor de R\$234,69 acrescido de multa de ofício e de juros de mora e imposto de renda pessoa física (cod Darf 0211) no valor de R\$2.615,66 acrescido de multa e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação trabalhista e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Discordando da notificação o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritos.

- 1. Não houve omissão de rendimentos pois foi recebido apenas o valor declarado.*
- 2. Sobre o imposto de renda retido, se houve erro foi por parte do Hospital Santa Lucia que não lhe forneceu o comprovante de rendimentos.*
- 3. Em nenhum momento teve intenção de sonegar tributo.*

Todavia, a 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS AÇÃO TRABALHISTA. O rendimento tributável é o valor bruto (valor líquido recebido + imposto retido na fonte+INSS do reclamante) deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

RESPONSABILIDADE. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. A responsabilidade pelas informações

prestadas na declaração de ajuste anual é do declarante, independentemente de erro ou falta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a improcedência da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário à fl. 76, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação, requerendo que a multa aplicada seja imputada à empresa Hospital Santa Lúcia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

O recurso voluntário de fl. 76 foi apresentado em 23/04/2012, conforme se verifica pelo Extrato do Processo de fls. 77.

No presente caso, a ciência se deu por via postal comprovada por aviso de recebimento –AR com data de 21/03/2012, conforme fl. 74.

O despacho de encaminhamento de fl. 78 informa que o recurso voluntários pelo contribuinte é intempestivo.

Assim, considerando-se que o contribuinte tomou ciência do resultado do acórdão ora recorrido em 21/03/2012 (quarta-feira), inicia-se o prazo recursal em 22/03/2012 (quinta-feira), tendo por término 20/04/2012 (sexta-feira). Não sendo feriado em nenhuma das datas referidas, tem-se que o recurso voluntário apresentado em 23/04/2012 é intempestivo e, portanto, não deve ser conhecido.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.